



DECRETO N.º. 2.228 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA NO ÂMBITO DESTA MUNICÍPIO DAS REGRAS DEFINIDAS NO PLANO SÃO PAULO, RETOMADA SEGURA E MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19, EM CONFORMIDADE E OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO PLANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a estratégia de retomada segura apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), conforme as normas vigentes;

Considerando a definição da fase de "Retomada Segura", pelo Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º A medida de "Retomada Segura" estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, consistente na flexibilização das respectivas restrições ao mesmo tempo em que visa a recuperação da atividade econômica, vigorará neste município até dia 04 de janeiro de 2022.

Art. 2º O funcionamento das atividades econômicas neste município deverá obedecer integralmente às disposições, diretrizes, critérios e protocolos estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), de acordo com a etapa atual do plano em cada período respectivo.

Parágrafo Único. Os responsáveis legais dos respectivos estabelecimentos deverão obedecer integralmente as disposições do Plano SP, sempre em conformidade com a fase vigente, manter o controle de acesso e o distanciamento, exigir o uso de máscaras de proteção facial, bem como atender integralmente os protocolos geral e específico, disponível no link: (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/>).



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 3º Permanece obrigatória, para a população em geral, a medida estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo referente ao uso de máscara de proteção facial, como medida adicional ao distanciamento social e proteção contra a contaminação e/ ou propagação do Novo Coronavírus (COVID -19).

Art. 4º É igualmente obrigatória a utilização de máscara facial de proteção individual aos funcionários e usuários do transporte coletivo em geral, tanto na realização do embarque, quanto durante a permanência nos terminais, plataformas e pontos de ônibus e dentro dos veículos durante o percurso, bem como a observância às normas de higienização, limpeza e desinfecção dos ônibus e dos locais citados acima.

Art. 5º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica atual.

Art. 6º Havendo desobediência quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto serão tomadas as medidas legais cabíveis, sujeitando o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, da Lei Complementar n. 140, de 28 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e demais legislação vigente.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação e / ou publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.


RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal